Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5057934-62.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: MMR INDUSTRIA MECANICA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela empresa MMR INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI (CNPJ n° 13.596.646/0001-25).

A Requerente atua há mais de 14 anos no setor metalmecânico, com especialização na fabricação de máquinas e equipamentos em aço inox para as indústrias de alimentos, bebidas, química e farmacêutica, e atualmente enfrenta crise financeira causada pelos impactos da pandemia de Covid-19, eventos climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul, o aumento expressivo nos custos de produção e a necessidade de realizar investimentos para uma mudança estratégica de mercado, cujo retorno financeiro não se concretizou no tempo esperado, pressionando ainda mais o fluxo de caixa.

A empresa ajuizou, inicialmente, tutela cautelar em caráter antecedente, a qual foi deferida para antecipar os efeitos do *stay period* e suspender todas as execuções contra a autora pelo prazo de 60 dias (5049399-47.2025.8.21.0010 - evento 5, DESPADEC1).

Paga a primeira parcela de custas (evento 21, COMP3).

Na decisão evento 25, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia para aferição das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade de sua documentação.

É o breve relato.

Decido.

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.° 11.101/05):

No evento 25, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade **RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA** (CNPJ n° 42.385.684/0001-37), sob a responsabilidade de Samuel Radaelli OAB/RS 64.229, para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e na verificação da regularidade documental, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais.

O laudo pericial foi apresentado evento 32, ANEXO2, concluindo que a empresa se encontra em plena atividade, com seu parque fabril em funcionamento, ainda que diante de um cenário de redução de pessoal e dificuldades de fluxo de caixa, e que a

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

documentação apresentada, embora com pequenas pendências formais sanáveis, é suficiente para a instauração do procedimento.

O laudo pericial apontou a redução de faturamento da empresa nos últimos períodos, culminando em um patrimônio líquido negativo apurado no balancete de setembro de 2025, situação compatível com o histórico de crise narrado na petição inicial, que atribui as dificuldades a uma conjunção de fatores como os impactos da pandemia de Covid-19, o aumento dos custos de produção a partir de 2022 e os prejuízos decorrentes dos eventos climáticos que assolaram o Estado.

A análise das demonstrações financeiras (evento 32, ANEXO2 - página 16) corrobora a narrativa, evidenciando lucro no exercício de 2022, seguido por um prejuízo acentuado em 2023, e um resultado líquido novamente negativo no período de 2025.

O passivo concursal totaliza o valor de R$ 5.418.533,95 (cinco milhões e quatrocentos e dezoito mil e quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme análise do perito no laudo de consttstsção prévia (evento 32, ANEXO2 - página 19).

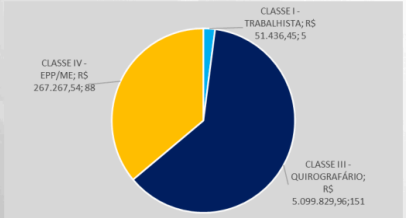

Conforme a relação de credores apresentada pela Requerente, o passivo concursal totaliza **R$ 5.418.533,95** (cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), distribuído da seguinte forma:

- R$ 51.436,45 na Classe I – Trabalhista;
- R$ 5.099.829,96 na Classe III – Quirografária; e
- R$ 267.267,54 na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

CLASSE	VALOR (R$)	% CLASSE	Nº DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA	51.436,45	0,95%	5
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.099.829,96	94,12%	151
CLASSE IV - EPP/ME	267.267,54	4,93%	88
TOTAL	5.418.533,95	100%	244

No que tange à regularidade operacional, o laudo de constatação prévia atestou que a empresa MMR INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI mantém suas atividades produtivas em sua sede, localizada na cidade de Bento Gonçalves/RS. Constatou-se que o parque fabril está organizado e em operação, com uma carteira de pedidos que ocupa a capacidade produtiva atual. A empresa possui 22 colaboradores ativos, tendo sido reportada a adimplência dos salários, com a ressalva de uma pendência relativa a depósitos do FGTS, já incluída no passivo concursal.

Quanto aos requisitos documentais, o perito concluiu que a requerente cumpriu, em sua maior parte, as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. O laudo apontou, contudo, a ausência de dois documentos: a certidão negativa de feitos criminais em âmbito estadual em nome da pessoa jurídica e a relação de ações judiciais em que a Requerente figura como parte, assinadas pelo representante legal da empresa (evento 32, ANEXO2, páginas 23-26). Tais pendências, todavia, podem ser sanadas no curso do processo.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Portanto, diante dos fatos e documentos apresentados, e com base nas conclusões do laudo de constatação prévia, conclui-se que estão presentes os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

2) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa MMR INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI (CNPJ n° 13.596.646/0001-25), determinando e esclarecendo o que segue:

a) MANTENHO a nomeação da sociedade **RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA** (CNPJ n° 42.385.684/0001-37), sob a responsabilidade de Samuel Radaelli OAB/RS 64.229, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711 e 1712, Cristal, Porto alegre, RS, CEP 90810-080, como **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, considerando o trabalho já desenvolvido na constatação prévia. Expeça-se o respectivo termo de compromisso;

b) Arbitro os honorários da Administradora em R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a serem pagos em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em uma parcela de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo tempo, descontado o prazo de 60 dias já deferido na fase de tutela cautelar antecedente, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) DETERMINO que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, **comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes,** uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial.

e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.° 14.112/2020;

f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.°, 36 e 53 da Lei n.° 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convolação em falência, atendendo às seguintes determinações:

> *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
>
> *II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;*
>
> *III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre **todos** os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu *site* oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano.

o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a **instaurar incidente próprio**, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

q) Fica intimada a recuperanda para juntar aos autos: **(i)** a certidão negativa de distribuições criminais da Justiça Estadual em nome da pessoa jurídica MMR INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI; **(ii)** a relação de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, assinadas por seu representante legal, na forma do art. 51, IX, da Lei n.º 11.101/2005.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 28/02/2026, às 08:46:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10100988997v11** e o código CRC **2676ea4c**.

5057934-62.2025.8.21.0010 **10100988997 .V11**